

Fls.

Processo: 0439201-04.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: SCHULZ AMERICA LATINA IMPOTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Requerente: SCHULZ BC EQUIPAMENTOS ACESSORIOS TUBULARES LTDA

Requerente: SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA

Requerente: SFB PARTICIPAÇÕES

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 08/09/2020

Sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pelas Recuperandas SCHULZ AMÉRICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SCHULZ BC - EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA, SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA e SFB PARTICIPAÇÕES LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 5863/5898, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas foi aprovado em A.G.C, conforme a ata apresentada.

Intimadas para apresentarem o Plano de Recuperação Judicial Consolidado, aprovado na A.G.C, as Recuperandas, à fl. 5979, esclarecem que o mesmo já se encontra nos autos, às fls. 5567/5801, pugnando pela homologação.

Às fls. 6013/6045, a EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S.A. - Em Recuperação Judicial comunica ter celebrado contrato de arrendamento de área industrial por tempo determinado com as recuperandas e requerem autorização para a execução do referido contrato, afastando-se qualquer hipótese de sucessão da EBSE em relação ao passivo do Grupo SCHULZ.

Às fls. 6075/6086, credoras trabalhistas apresentam objeção parcial ao plano de recuperação aprovado, quanto à cláusula 6.2, VI, que prevê a exclusão das multas moratória, ofende a coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI da CF, bem como alega ser completamente arbitrário, uma vez que as recuperandas tentam por via inadequada excluir as multas previstas no Consolidação das Leis Trabalhistas, julgadas como devidas pela Justiça do Trabalho e por este Juízo Empresarial, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, visto que a coisa julgada

é prevista na CF.

Às fls. 6088/6090, as recuperandas reiteram o pedido de homologação, fixando-se como termo inicial de todos os prazos previstos no Plano Consolidado a data que o homologar.

Às fls. 6174/6180, o Administrador Judicial se manifesta pela aceitação do contrato de arrendamento.

Às fls. 6232/6233, o Banco do Brasil esclarece que não se opõe à formalização do contrato de arrendamento. Contudo, entende-se que a cláusula 6ª, diversamente ao disposto, deve prever prazo máximo de prorrogação do arrendamento, propondo que seja de 3 (três) meses, após o qual eventual pleito renovatório deverá obrigatoriamente ser objeto de deliberação, ainda que simplificada, por parte dos credores.

Às fls. 6235/6243, o Banco Bradesco S/A alega a omissão do PRJ quanto ao valor que será pago aos Credores Quirografários (Classe III) e Credores ME e EPP (Classe IV) e, ainda, requer sejam apresentados todos os custos relacionados à criação da UPI, ainda que em estimativa e o valor dos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, para que se tenha uma visão mais clara do valor do Saldo Líquido de Alienação que sobrarão aos credores das Classes II e III, bem como se manifesta contrariamente ao arrendamento da planta industrial de Campos dos Goytacazes.

O Administrador Judicial, às fls. 6249/6254, apresenta parecer no qual entende haver violação de norma de ordem pública nas cláusulas 6.4, III, e 8.3, que deverão ser anuladas, sem prejuízo das demais disposições do PRJ.

Comprovada a publicação do edital relativo ao aviso aos credores sobre a aprovação do plano recuperacional, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 6340.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificá-lo ao juízo, apresentando toda a sua documentação contábil e demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade de negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Nesse contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto às cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos aos Princípios da Autonomia da Vontade e da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, os credores trabalhistas apontam ilegalidade na cláusula 6.2, VI, que prevê a exclusão das multas moratórias. Já o Banco Bradesco S/A alega a omissão do PRJ quanto ao valor que será pago aos Credores Quirografários (Classe III) e Credores ME e EPP (Classe IV).

O Administrador Judicial, por sua vez, aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 6.4, III, e 8.3.

Passo a análise da legalidade dos itens apontados.

PARTE VI - DO PAGAMENTO AOS CREDORES

6.2. PAGAMENTOS À CLASSE I (TRABALHISTAS)

(vi) Exclusão de Multas Moratórias de Qualquer Natureza. Os valores originários a serem pagos para os credores desta classe não deverão incluir qualquer multa oriunda de eventual atraso de pagamento que tenha sido ou venha a ser aplicada ao valor do crédito oriundo de salários, verbas rescisórias ou quaisquer outros valores relativos à legislação trabalhista. Ou seja, toda e qualquer multa de caráter moratório, ainda que aplicada judicialmente, será expurgada do valor a pagar aos credores desta Classe.

No item acima transcrito não se verifica a nulidade apontada. O PRJ foi aprovado por todos os credores trabalhistas sem que houvesse rejeição ao referido subitem na AGC, tratando-se de direito disponível passível de negociação, tal como mencionado pelas Recuperandas, viabilizando o pagamento dos valores originários devidos a todos da referida classe I.

6.4. PAGAMENTOS ÀS CLASSES III (QUIROGRAFÁRIOS) E IV (EPP E MICRO EMPRESAS)

(ii) Forma de Pagamento. Uma vez feitos os pagamentos relativos à aquisição da UPI pela vencedora, o AJ deverá providenciar o cálculo do valor individualizado de cada Credor destas Classes, de maneira proporcional a cada crédito, que definirá o montante a ser destinado aos Credores, e efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) dias após a data de recebimento do valor integral do lance vencedor, ou em linha com quaisquer outras formas de pagamento estabelecidas pelo lance vencedor.

No referido item, constata-se que as recuperandas aplicaram procedimento que se assemelha a liquidção de bens efetuado no processo falimentar, pois caso houvesse alienação de todo seu ativo, as referidas classes de credores deveriam respeitar a hierarquia definida no art. 83 da Lei n.º 11.101/05. Portanto, não se evidencia ilegalidade no rateio previsto no PRJ.

8.3. LOCAL DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados pelo Administrador Judicial, com base nos critérios apontados no PRJ. Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada ao AJ em cópia autenticada.

No que concerne às atribuições direcionadas ao Administrador Judicial no processo de recuperação judicial, quanto aos itens 6.4, ii e 8.3., as mesmas se encontram em desacordo com a Lei n.º 11.101/05, extrapolando os limites de sua atuação, sendo inviável o exercício de função de administrador da empresa da qual tem o dever de fiscalizar, eis que não lhe cabe efetuar cálculo individualizado para rateio de credores, tampouco efetuar pagamentos em nome das Recuperandas. O Adm. Jud. não atua como gestor da empresa e nem pode assumir responsabilidades deste. A sua função, após a aprovação do plano, é fiscalizar o seu cumprimento, não executá-lo.

Caberá, portanto, às próprias recuperandas providenciarem o cálculo do valor individualizado de cada credor das Classes III e IV, de maneira proporcional a cada crédito, definindo o montante a ser destinado a cada um, bem como efetuar o pagamento conforme mencionado no item 6.4, ii e 8.3, recepcionando a documentação pertinente à alteração de

titularidade do crédito.

Quanto aos demais itens do PRJ, sem qualquer objeção, encontram-se aptos à homologação, uma vez que dentro dos parâmetros legais.

III - DISPOSITIVO

Isso posto:

a) Declaro nulos os itens 6.4, II e 8.3, por afrontar as atribuições do Administrador Judicial no procedimento recuperacional, nos termos da Lei n.º 11.101/05, devendo as próprias recuperandas elaborarem o cálculo do valor individualizado dos credores das Classes III e IV, de maneira proporcional, definindo-lhes o montante, bem como efetuar o pagamento conforme mencionado, recepcionando a documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito, mantendo-se o Administrador Judicial no exercício da fiscalização dos atos praticados pelas Recuperandas.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) Deverá ser observado o disposto no art. 60 da Lei n.º 11.101/05 quanto à alienação da UPI.

d) Concedo a Recuperação Judicial das empresas SCHULZ AMÉRICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SCHULZ BC - EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA, SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA e SFB PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, homologando, em parte, o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo Diploma Legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requerer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial, deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que as recuperandas publiquem aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Mediante a homologação, pelo qual o plano passa a produzir efeitos jurídicos, fixo a presente data como termo inicial para a contagem de todos os prazos previstos no Plano Consolidado, principalmente quantos as obrigações impostas as recuperandas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Autorizo a execução do contrato de arrendamento de área industrial por tempo determinado, celebrado pelas recuperandas com a EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S.A. - Em Recuperação Judicial, de fls. 6013/6045, devendo o prazo máximo de prorrogação ser de 3 (três) meses. Após será necessário nova autorização com prévia oitiva do Adm. Jud. e credores. Nesta hipótese, afastando-se qualquer sucessão da EBSE (arrendatário) em relação ao passivo do Grupo SCHULZ.

Rio de Janeiro, 17/09/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FVT.ZG2B.BWRQ.RJR2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos